



Exploração mineral em Área de Preservação Permanente – APP

A Área de Preservação Permanente – APP é, em apertada síntese, uma área de preservação ambiental que, em regra **não permite a intervenção humana** (ou seja, o uso ou exploração dos seus recursos naturais). Contudo, **existem exceções** e são justamente sobre essas exceções que este informe vem tratar.

O artigo 8º do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12) regulamenta que a intervenção humana em APP é permitida desde que:

“...autorizada pelos órgãos públicos competentes, nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei”.

De acordo com o artigo 3º, II e IX, “f”, do Código Florestal Brasileiro:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IX - interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente”. (grifo nosso)

Na mesma linha desse dispositivo normativo, o artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.361/96, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Espírito Santo, determina que:

“Art. 14 . Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão das florestas de Preservação Ambiental.

§ 1º Excepcionalmente, a supressão ou alteração total ou parcial das florestas ou demais formas de vegetação, consideradas de Preservação Ambiental, dependerá de autorização dos órgãos competentes, federal e estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, quando necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo prévio e relatório de impacto ambiental.”

Vale salientar, como defende respeitada autora Brigitte Regensburger, que *mineração* é a extração e o beneficiamento de minerais em seu estado natural (em minas subterrâneas ou a céu aberto).

É importante registrar, ainda, que a atividade de extração mineral tem características peculiares, **com reflexos sociais e ambientais relevantes e caráter estratégico para a União, bem como para os Estados e Municípios**. Deve-se partir, portanto, do pressuposto segundo o qual a mineração é uma atividade produtiva singular – **necessariamente sujeita à rigidez locacional da jazida mineral** –, ou seja, não há que se falar em alternativa locacional para essa atividade, já que ela depende do local onde a natureza oferece o bem mineral.

Pode-se dizer, portanto, que os caracteres diferenciadores da atividade extrativa mineral começam na definição do local onde o empreendimento será implantado: É que a atividade de mineração começa a ser peculiar em razão da inexistência de alternativa locacional.

Destaque-se, ainda, a doutrina pátria sobre esse assunto:

“Assim, o regime jurídico das APP’s segue a seguinte sistemática: 1) regra geral de preservação permanente, não admitindo qualquer tipo de intervenção para fins privados; 2) excepcionalmente, admite-se a utilização de APP’s em casos de utilidade pública e de interesse social, pressupondo-se que em tais casos há um interesse da coletividade em relativizar a proteção abrindo mão desta em benefício do desenvolvimento social e econômico de todos; e 3) excepcionalmente, também, admite-se a utilização de APP’s em casos de intervenções de baixo impacto ambiental”.

“Não se deve confundir a supressão de vegetação em APP, que possui, por óbvio, caráter excepcional, com a supressão da área de preservação permanente. A supressão de uma APP só pode ser autorizada mediante lei, de acordo com a CF/88 (artigo 225, § 1º, III). Já a supressão da vegetação de uma APP pode ser autorizada por ato administrativo do órgão ambiental competente, como prevê o novo artigo 8º do Código Florestal, desde que respeitados os requisitos previstos em lei (utilidade pública, interesse social ou atividade de baixo impacto ambiental), pois a área protegida continuaria a existir, mesmo com a supressão de parte de sua vegetação”.

Nesse sentido, em que pese a APP represente um espaço de uso restrito, no intuito de preservar a paisagem, os recursos naturais, a biodiversidade de fauna/flora e o bem-estar das populações locais, a legislação *excepciona* alguns casos específicos em que pode ocorrer intervenção humana nessas áreas, como a atividade de **extração mineral**.

Com efeito, nos termos do artigo 2º, II, “d”, da Resolução nº 369/06, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (“CONAMA”), a pesquisa/exploração de areia, argila, saibro e cascalho é **passível** de ser realizada em APP.

Acerca desse assunto, além da Ação Direta de Constitucionalidade (“ADC”) nº 42/DF, cabe ressaltar que nas quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (“ADI’s” nº 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF), ainda em trâmite conjunto perante o Supremo Tribunal Federal (“STF”) e que possuem como celeuma o novo Código Florestal Brasileiro, o Relator Min. Luiz Fux já apontou **a necessidade de se compatibilizar a preservação do meio ambiente com o desenvolvimento econômico (desenvolvimento sustentável dentro da ótica da mineração).**

Por fim, além do aquecimento do comércio local e da produção estimada, não se pode desconsiderar o **significativo impacto** do empreendimento minerário para a contratação da mão de obra regional e o uso das estruturas comerciais existentes na localidade, tais como: restaurantes, sanitários, hotéis, postos de abastecimento de combustível, oficinas para manutenções dos maquinários/caminhões, etc.

Fica evidente, portanto, que a mineração proporciona a geração de mais empregos, desenvolvimento econômico e avanços tecnológicos na sociedade, tendo papel fundamental que consubstancia o amplo **INTERESSE SOCIAL** atrelado à atividade.

Marcos Vinícius Alpoin Piol
Especialista em Meio Ambiente

Mirela Chiapani Souto
Presidente do COEMAS